



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 01/07/2026
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1983/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional nos termos que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O PL 1983/2021 altera a Lei 12.711/2012 para estabelecer que parte das vagas atualmente reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas nas instituições mencionadas seja ocupada também por egressos das instituições de acolhimento, em proporção igual à população desse segmento na unidade da Federação em que se encontra o estabelecimento de ensino. Além disso, o projeto inclui o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) entre os responsáveis pelo acompanhamento da política de cotas nas instituições públicas de ensino e fixa em quatro anos o prazo para as instituições incluírem gradualmente os egressos de programa de acolhimento em suas vagas, à razão de 25% por ano, a partir da data da publicação da norma decorrente da eventual aprovação da matéria.</p> <p>O relator é favorável ao projeto, na forma de substitutivo que, entre outros ajustes: a) estende a reserva de vagas para as instituições federais de ensino técnico de nível médio; b) retira a previsão de ingresso do Conanda entre as entidades avaliadoras; c) substitui o conceito de “egressos” por “oriundos”; d) adequa a redação da proposição às alterações realizadas pela Lei 14.723/2023 na Lei 12.711/2012; e) determina que a cota criada no PL seja tema de avaliação a cada dez anos, assim como as demais cotas; e f) altera a ementa da matéria, para corrigir a omissão ao objeto da lei alterada e atualizá-la ante as alterações apresentadas na emenda substitutiva.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>
2	<p>PL 5906/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro</p>	Senadora Jussara Lima	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto inclui parágrafo único no art. 1.659 do Código Civil para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo. Quanto à técnica legislativa, sugere que o tema seja tratado na Lei Maria da Penha, considerando que esse diploma contém a disciplina do ressarcimento de danos e da proteção patrimonial da vítima, especialmente em seu art. 9º, que regula medidas de</p>

Data da reunião: 01/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>assistência e reparação. No mérito, entende ser mais adequado dispor que o ressarcimento devido à vítima corra à conta do patrimônio do responsável, inclusive de sua meação ou de seu quinhão hereditário, quando cabível. Dessa forma, busca evitar insegurança jurídica e fragilização da satisfação do crédito, sobretudo nas hipóteses em que inexistam bens comuns, a meação seja insuficiente ou haja regimes patrimoniais que não comportem tal categoria, além de se evitar a vinculação indevida do ressarcimento à prévia apuração patrimonial e partilha.</p> <p>A relatora também sugere inserir um § 10 ao art. 9º da Lei Maria da Penha, de forma a explicitar que, caso algum bem comum do casal seja objeto de execução por obrigação decorrente de violência contra a mulher, apenas a parte relativa à meação do agressor poderá ser utilizada para fins de satisfação do débito, assegurada à vítima a preservação de sua quota-parte, que, juntamente com a indenização recebida, passará a integrar o patrimônio particular da vítima, excluído de eventual comunhão de bens remanescente com o agressor.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
3	<p>PL 2613/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medida protetiva de urgência a guarda provisória dos filhos menores em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e para prever que a ofendida seja informada pela autoridade policial, no momento do registro da ocorrência, sobre a possibilidade de fixação dessa medida.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Jussara Lima</p>	<p>Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.</p>	<p>O projeto inclui inciso no art. 12 da Lei Maria da Penha para prever que, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, informar a ofendida a respeito da possibilidade de fixação de guarda provisória dos filhos menores e de arbitramento de alimentos provisionais ou provisórios. Também insere novo inciso no art. 23 da mesma lei para prever que o juiz poderá, quando necessário, conceder à ofendida, como medida protetiva de urgência, a guarda provisória dos filhos menores. Ainda no art. 23, acrescenta parágrafo único para dispor que, na hipótese de concessão à ofendida da guarda provisória descrita, deverá o juiz, no prazo de 48 horas, remeter expediente apartado ao Ministério Público com a decisão acerca da guarda, para que se manifeste sobre a manutenção da medida.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que: a) reforça obrigatoriedade de a autoridade policial informar a mulher ofendida sobre a possibilidade de ajuizar ação de guarda e de alimentos (inciso V do art. 11); b) insere na parte final do inciso I-A do art. 12, alusão ao 2º do art. 1.583 do Código Civil, que dispõe sobre a guarda; c) no art. 14-A da Lei Maria da Penha, explicita o direito da ofendida de ajuizar ação de divórcio, de dissolução de união estável, de guarda e de alimentos perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; d) inclui os incisos V e VII, respectivamente, nos artigos 18 e 23 da Lei Maria da Penha, para contemplar a articulação entre a concessão da guarda unilateral provisória em medida protetiva de urgência e a posterior discussão da matéria em juízo de cognição exauriente perante a vara competente; e) inclui no Código de Processo Civil os arts. 699-B e 699-C para prever mecanismos específicos de tramitação das ações de guarda e alimentos relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ.</p>

Data da reunião: 01/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 2525/2024</p> <p>Ementa: Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	<p>O projeto institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade, além de promover alterações na Lei 12.845/2013. Nos termos da proposta, quando o primeiro atendimento for realizado por profissional de segurança pública, deverá ser assegurado o encaminhamento imediato da vítima à unidade de saúde, bem como o registro da ocorrência. O projeto trata dos procedimentos operacionais do protocolo, incluindo o fluxo de atendimento entre saúde e segurança pública, a realização e priorização de exames periciais, a preservação e o encaminhamento de vestígios, a estrutura de acolhimento às vítimas, a capacitação dos profissionais envolvidos, a responsabilização por eventual descumprimento e as alterações promovidas na Lei 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.</p> <p>A proposição estabelece diretrizes para a atuação integrada entre os sistemas de segurança pública, saúde e perícia oficial, disciplinando o fluxo de atendimento às vítimas desde o primeiro contato, seja em unidade policial ou de saúde. Prevê, entre outras medidas, o encaminhamento imediato para atendimento médico, a preservação de vestígios, a realização prioritária de exames periciais e a comunicação entre os órgãos competentes. O projeto também dispõe sobre a necessidade de espaços adequados para acolhimento das vítimas, a capacitação periódica dos profissionais envolvidos e a adoção de práticas voltadas à prevenção da revitimização. Ademais, tipifica como hipótese de violência institucional o descumprimento do protocolo quando resultar em prejuízo à vítima ou à investigação.</p> <p>No tocante à legislação vigente, promove alterações na Lei 12.845/2013, para incluir, entre outras providências, a coleta de material para exame toxicológico, a comunicação obrigatória à autoridade policial e o reforço das competências dos órgãos de perícia oficial, inclusive quanto à capacitação de profissionais de saúde e à realização de exames de DNA com vinculação ao Banco Nacional de Perfis Genéticos.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH, CSP e CCJ.</p>
5	<p>PL 1299/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o art. 14 da Lei Maria da Penha para determinar que, quando implantada e em funcionamento, a competência cível e criminal da Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se sobrepõe às competências cíveis e criminais da justiça comum federal ou estadual. Ademais, especifica que a vulnerabilidade pelo fato de ser mulher prevalece sobre as condições previstas em outras leis especiais de proteção a pessoas vulneráveis.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ.</p>

Data da reunião: 01/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 3662/2025</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos. Para tanto, insere, no Código Penal, o art. 129-A, que converte em tipo penal autônomo a lesão corporal por razões da condição de sexo feminino, com pena dois a cinco anos. O § 1º do novo artigo enuncia que a condição de sexo feminino é caracterizada pelo crime que envolve violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos mesmos termos do art. 121-A do Código Penal, que trata do crime de feminicídio. Os §§ 2º, 3º e 4º criam qualificadoras para o crime, nas modalidades, respectivamente, de lesão corporal de natureza grave (reclusão, de três a oito anos), gravíssima (reclusão, de quatro a dez anos) e seguida de morte (cinco a 14 anos), por razões de sexo feminino. Por fim, o § 5º prevê as causas de aumento do novo tipo penal.</p> <p>O projeto altera o art. 168, § 2º, Código de Processo Penal, para determinar que, se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito previsto no art. 129-A, § 2º, inciso I, do Código Penal, este deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime, como já ocorre no caso do delito previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.</p> <p>A proposição insere, na Lei de Crimes Hediondos, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, ambas por razões do sexo feminino, quando praticadas contra autoridade ou agente de segurança pública ou de defesa nacional e respectivos familiares; contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia Pública ou oficial de justiça e respectivos familiares; e nas dependências de instituição de ensino.</p> <p>Por fim, revoga o art. 129, § 13, do Código Penal, que trata da qualificadora da lesão corporal por razões da condição do sexo feminino.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emendas para adequação da técnica legislativa e da redação.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ.</p>
7	<p>PL 6461/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.</p> <p>Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	<p>O projeto acrescenta novo parágrafo ao art. 7º da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) para prever que o direito das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS abrange, também, a assistência psicológica no exterior, por meio da telessaúde.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>

Data da reunião: 01/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLP 26/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estatual será considerada ação prioritária.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Eduardo Girão</p>	<p>Favorável ao projeto.</p>	<p>O projeto altera o art. 2º, § 3º, inciso XVIII da Lei Complementar 210/2024 para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estatual será considerada ação prioritária.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CAE.</p>
9	<p>PL 2927/2025</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como para prever conduta em que a vítima, por qualquer causa, não pode oferecer resistência.</p> <p>Autoria: Senadora Jussara Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Rogério Carvalho</p>	<p>Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto altera o Código Penal para tipificar o crime de submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como para prever conduta em que a vítima, por qualquer causa, não pode oferecer resistência. O art. 218-B do Código Penal tem seu tipo penal alterado para que nele sejam incluídas duas ideias: (a) a da “submissão à prostituição”, além das já previstas indução ou atração, e (b) a de que as vítimas incluem, além das pessoas menores de dezoito anos e as que por enfermidade ou doença mental não têm o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência, as pessoas que, por “qualquer outra causa”, também não possam exercer o discernimento ou resistir. O art. 228 é alterado para que a ideia de submissão faça parte do tipo penal, acrescentando-se aos atuais “favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual”. O tipo apenas então quem, além de atrair ou induzir, “submete” à prostituição ou a outra forma de exploração sexual. O § 2º do atual art. 228 é alterado para incluir, como agravante do crime, além de violência, grave ameaça ou fraude, a coação contra a vítima ou seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau. A proposição ainda acrescenta um § 2º-A ao caput do art. 228 para estabelecer que se “a submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual” são praticadas com violência, grave ameaça, fraude ou coação por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por pessoa que tenha assumido, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de reclusão de seis a doze anos, ao invés dos atuais quatro a dez anos. O relator propõe a aprovação com emendas para adequação de técnica legislativa.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 01/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PL 4598/2025</p> <p>Ementa: Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Bolsonaro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.</p>	<p>O projeto altera o Código Penal, para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que busca aprimorar a técnica legislativa e a redação do projeto. As alterações sugeridas buscam preservar a racionalidade do dispositivo que trata da causa de aumento de pena no crime de lesão corporal dolosa contra pessoa com deficiência, de forma desvinculada do local da infração. Também buscam afastar a polissemia do termo “neurodivergente”, com referência a pessoa com “doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa. - Em reunião realizada em 17/06/2026, a matéria foi retirada de pauta.</p>
11	<p>SUG 18/2026</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a revogação integral da Lei Felca (Lei nº15.211/25)</p> <p>Autoria: Programa e-Cidadania</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Flávio Arns</p>	<p>Pela inadmissibilidade e consequente arquivamento da sugestão.</p>	<p>A Sugestão tem por objetivo a revogação integral da Lei 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital), sob o argumento de que o diploma legal cria exigências que aumentam custos e burocracia para cidadãos, empresas e desenvolvedores de tecnologia, além de impor mecanismos amplos de vigilância digital. O autor argumenta que as medidas previstas na lei podem prejudicar o uso de softwares livres, encarecer serviços on-line e afetar comunidades que dependem da internet para estudo, trabalho e socialização. A revogação preservaria a liberdade digital, a inovação tecnológica e a proporcionalidade na regulação da internet.</p> <p>O relator propõe a inadmissibilidade da Sugestão e seu arquivamento. Entre outros argumentos, aponta que a revogação do ECA Digital seria uma violação do princípio da proteção integral, incompatível com o regime constitucional de proteção à infância e à adolescência. A medida seria inaceitável retrocesso na efetivação de direitos fundamentais, como a proteção da privacidade e dos dados pessoais, e da proteção integral de crianças e adolescentes. Dessa forma, a proposta configura violação do princípio da vedação ao retrocesso, e, portanto, seria inconstitucional. A revogação também contrariaria o princípio do melhor interesse da criança, de observância compulsória na atividade legislativa, incorrendo em vício de injuridicidade. No mérito, o relator argumenta sobre a relevância do ECA Digital para a promoção de uma nova cultura na internet, em que a proteção de segmentos mais vulneráveis passa a ser consideração obrigatória e primordial, defendendo, assim, a preservação da integridade do texto legal.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH.</p>

Item	Identificação da matéria
12	<p>REQ 102/2026 - CDH</p> <p>Ementa: Requer a realização de audiência pública destinada a debater o seguinte tema: “Igualdade de oportunidades, liderança feminina e segurança jurídica nas relações de trabalho”.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Girão</p>

Data da reunião: 01/07/2026

Item	Identificação da matéria
13	<p>REQ 103/2026 - CDH</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 76/2026 - CDH seja incluído o seguinte convidado: o Doutor Bruno Leandro de Souza, Conselheiro Titular do CFM/ Coordenado da CT de Endocrinologia e Metabologia do CFM.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho</p>
14	<p>MINUTA DE INDICAÇÃO</p> <p>Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Saúde, a regulamentação, por portaria, do prazo de 30 dias entre o diagnóstico e o tratamento da fissura labiopalatina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.